



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.441

Processo Nº : 10183.005046/96-20
Recurso Nº : 122.157
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS – OMISSÃO EM ACÓRDÃO –
Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. **GARANTIA RECURSAL. DECISÃO JUDICIAL.** Irrelevante a cassação de decisão que determinava a apreciação de recurso interposto sem garantia recursal, quando consta dos autos a expressa desistência do mesmo.

Embargos acolhidos e providos para anular o acórdão embargado e homologar a desistência do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para, inclusive, anular o Acórdão nº 301-30.441 e homologar o pedido de desistência**, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.441

Processo Nº : 10183.005046/96-20
Recurso Nº : 122.157
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento relativa ao Imposto Territorial Rural relativa ao exercício de 1995, tendo sido apresentada impugnação às fls. 01 e seguintes, tendo sido proferida decisão pela Delegacia de origem, assim ementada:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – EX.: 1995

A modificação do percentual de utilização da área aproveitável da propriedade, com o propósito de redução de alíquota, só se dará mediante provas concretas da efetiva utilização.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O erro na informação da localização do imóvel poderá ser reparado mediante comprovação através de documento fornecido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho, à fls. 32 e seguintes, tendo sido proferido Acórdão, por esta Câmara, às fls.143 e seguintes, que resultou na declaração de nulidade da notificação de lançamento questionada.

Às fls. 151 e seguintes, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração, que submetidos à análise deste Relator, foram acolhidos pelo sr. Presidente da Câmara, conforme consta dos autos, onde alega que:

- O recurso voluntário foi submetido à apreciação deste Colegiado sem o depósito recursal previsto em Lei, em virtude de decisão judicial da Justiça Federal de Mato Grosso, presentes às fls. 30/31;
- Conforme documentos acostados às fls. 131/142, acostados em data anterior ao julgamento do acórdão embargado, a referida decisão já havia sido cassada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.441

Processo Nº : 10183.005046/96-20

Recurso Nº : 122.157

- No entanto, com relação a este fato, não houve manifestação desta Câmara, quando da apreciação da peça recursal,

Por tais motivos, embarga o Acórdão proferido, pleiteando a sua nulidade, convertendo-se, em consequência, o julgamento em diligência, para que o contribuinte possa providenciar o arrolamento de bens ou o depósito recursal, como garantia legal para interposição do seu recurso voluntário.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.441

Processo Nº : 10183.005046/96-20

Recurso Nº : 122.157

VOTO

Os embargos, assim admitidos pelo sr. Presidente desta Câmara, devem ser conhecidos.

A matéria a ser apreciada nestes embargos é a pertinência da anulação do acórdão proferido, para posterior conversão do julgamento em diligência, nos termos requeridos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Verifica-se, no entanto, que, à fl. 126, a recorrente expressamente desistiu do seu recurso, fato este analisado por esta Câmara, constando do voto condutor que “tendo em vista a expressa desistência pela recorrente de seu recurso voluntário de fls., nada teria a ser analisado”.

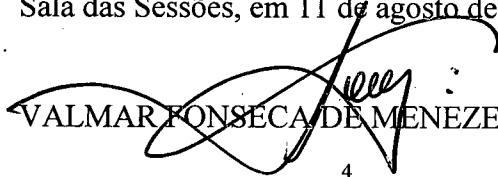
Em que pese tal observação, esta Câmara decidiu, todavia, de ofício, anular a notificação de lançamento emitida, sem a devida profundidade na análise das peças processuais, inclusive não observando que o recurso padecia de premissa de admissibilidade, por conta dos documentos de fls. 131/142, acostados em data anterior ao julgamento do acórdão embargado, que atestam que a decisão judicial referente à garantia recursal já havia sido cassada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Desta forma, padece de vício insanável o acórdão embargado, por ter sido proferido em relação a recurso carente de premissas de admissibilidade e, o que é mais grave, já objeto de desistência expressa pelo interessado.

Pela extrema clareza das circunstâncias, entendo não ser necessário tecer maiores comentários sobre o fato, apenas ressaltando que o artigo 53 da Lei 9.874/99, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, determina o dever da Administração de anular os seus atos quando eivados de ilegalidades, voto no sentido de que seja o Acórdão embargado declarado nulo, para, no atendimento ao requerimento do próprio interessado, homologar a sua desistência do recurso a este Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de, acolhendo os embargos, dar-lhes provimento, para anular o acórdão anteriormente proferido, com homologação do mencionado pedido de desistência recursal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator